



Câmara dos Deputados

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (**PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 630, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 2º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão, a partir de 2011, por um período de quatorze anos, demandar uma quantidade de energia que resulte em uma contratação anual mínima de:”



Câmara dos Deputados

“I – 200 megawatts (MW) médios provenientes da fonte eólica;

II – 200 MW médios produzidos a partir da biomassa;

III – 200 MW médios oriundos de Pequenas Centrais Hidrelétricas.

§1º Os desvios verificados entre a contratação, prevista no *caput*, e a quantidade energia efetivamente contratada, serão apurados a cada dois anos a partir de 2013.

§2º A apuração prevista no § 1º deverá considerar a energia contratada prevista pelo inciso II, §5º do art. 2º e §3º art. 3º da Lei 10.848, de 15 de março, de 2004.

§3º Os desvios apurados no §1º serão compensados no ano subsequente à sua apuração, por meio de leilão de compra de energia proveniente exclusivamente das fontes previstas nos incisos I, II e III do *caput*.

§5º O critério de escolha dos empreendimentos, que deverão ter capacidade instalada superior a 1.000 quilowatts (kW), será o menor custo global a ser percebido pelos consumidores.

§6º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no *caput* terão prazo de vigência de 20 anos, após o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§7º Em relação à fonte eólica, deverá ser previsto, em regulamento, mecanismo voluntário de realocação de energia que permita a mitigação dos riscos relacionados às variações nos regimes dos ventos.

§ 8º Só poderá ser contratada energia de empreendimentos que efetivamente agreguem energia ao sistema interligado. Não será permitida a contratação da energia de empreendimentos que já tenham registrado contrato na CCEE ou de empreendimentos já em operação. ”



Câmara dos Deputados

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.438/02 estabelece no seu artigo 3^a, inciso II, que até 2022 as fontes alternativas eólica, PCH e biomassa atendam 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica do País e, conforme parágrafo A e C, do mesmo artigo, a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de 15% (quinze por cento) do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente; com incremento anual de 15% da energia elétrica a ser fornecida ao mercado após 2022.

Dessa forma é imprescindível que adequando-se o já previsto em Legislação o prazo do programa seja estendido até o ano de 2025.

Também deve ser mencionado que as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, no atendimento da contratação anual de volume de energia elétrica, especificado no caput, proveniente de fontes alternativas renováveis, deverá priorizar os atuais mecanismos previstos na legislação vigente, garantindo a competitividade entre as fontes.

Se, depois de aplicados os mecanismos vigentes, a contratação dos volumes especificados de fontes alternativas renováveis não for concretizada, fica previsto leilão específico para contratação de volume de energia de tais empreendimentos, garantindo o cumprimento da meta.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2009.

Deputado Arnaldo Jardim

PPS/SP